



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016082-96.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA

AGRAVADA: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A.

RELATORA: DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FALIMENTAR. DECADÊNCIA. PRAZO TRIENAL PREVISTO NA LEI Nº 14.112/2020. TERMO INICIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL TRIENAL DESDE A VIGÊNCIA DA LEI ATÉ PROPOSITURA DA DEMANDA. Ação de habilitação de crédito julgada procedente em parte e objeto de recurso da parte autora. A controvérsia recursal reside na verificação da decadência do direito de habilitação de crédito falimentar, bem como, caso ultrapassada a prejudicial, da correção do valor de habilitação de crédito trabalhista. Como cediço, a doutrina enumera três requisitos para a configuração da decadência: (i) o nascimento de um direito potestativo; (ii) a inércia do titular em reclamá-lo; e (iii) o transcurso do prazo fixado em lei. Tratando-se de habilitação de crédito em processo falimentar, seria aplicável o prazo trienal contado a contar da sentença de quebra, conforme art. 10, § 10, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 11.411/20. Todavia, na presente hipótese, a sentença foi proferida antes da





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

alteração legislativa. Diante da referida *novatio legis*, o STJ assentou entendimento de que, se a sentença que decretar a falência foi proferida antes da Lei 11.411/20, o mencionado prazo teria como termo *a quo* a vigência da lei reformadora. *In casu*, a decretação da falência foi proferida no ano de 2016, antes da vigência da Lei 11.411/20, em 23.01.2021, sendo este o termo inicial do prazo decadencial trienal. Compulsando os autos principais, verifica-se, que os cálculos da sentença trabalhista foram homologados no ano de 2015, de modo que inexistia óbice para a habilitação do crédito dentro do prazo trienal assinalado pela nova lei. Contudo, a habilitação de crédito foi proposta apenas em agosto de 2024, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito autoral pelo transcurso do prazo trienal. **Decadência do direito reconhecida de ofício. Extinção do processo com resolução de mérito. Recurso prejudicado.**

V O T O

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Ação de habilitação de crédito julgada procedente em parte e objeto de recurso da parte autora.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A controvérsia recursal reside na verificação da decadência do direito de habilitação de crédito falimentar, bem como, caso ultrapassada a prejudicial, da correção do valor de habilitação de crédito trabalhista.

Decerto, as relações jurídicas são profundamente influenciadas pelo decurso do tempo, que interfere na aquisição e extinção de direitos. Isso porque, há um interesse social na consolidação de situações que se prolongaram no tempo.

Dessa forma, o transcurso de certo lapso temporal possui o condão de atribuir juridicidade a uma circunstância já estabilizada, de modo a trazer tranquilidade à ordem jurídica.

Por outro lado, existe ainda a necessidade de se reprimir a negligência do titular de um direito que deixa de reclamá-lo.

Nesse diapasão, temos que o direito potestativo de uma pessoa está subordinado a determinado espaço de tempo, cuja inércia do titular em exercê-lo é sancionada pelo instituto da decadência.

O direito potestativo é aquele que corresponde a um estado de sujeição do requerido. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo o direito potestativo deve ser exercido em harmonia com os valores e princípios do ordenamento jurídico, sob pena de incidir em abuso de direito potestativo.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Entretanto, esse direito não se mostra perpétuo, submetendo-se ao prazo decadencial. A desídia do titular em reclamar seu direito durante este período acaba por extingui-lo.

A doutrina, assim, enumera três requisitos para a configuração da decadência: (i) o nascimento de um direito potestativo; (ii) a inércia do titular em reclamá-lo; e (iii) o transcurso do prazo fixado em lei.

Logo, a análise da decadência exige redobrada atenção, sob pena de se desconstituir indevidamente um direito potestativo do demandante.

In casu, tratando-se de habilitação de crédito em processo falimentar, seria aplicável o prazo trienal contado a contar da sentença de quebra, conforme art. 10, § 10, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 11.411/20: “O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência”.

Todavia, na presente hipótese, a sentença foi proferida antes da alteração legislativa. Diante da referida *novatio legis*, o STJ assentou entendimento de que, se a sentença que decretar a falência foi proferida antes da Lei nº. 11.411/20, o mencionado prazo teria como termo *a quo* a vigência da lei reformadora.

Vejamos.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. PRAZO DECADENCIAL. LEI N. 14.112/2020. TERMO INICIAL. FALÊNCIA DECRETADA ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a decadência do pedido de habilitação de crédito formulado em 19/1/2022, por considerar inaplicável, ao caso concreto, o prazo decadencial de três anos previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, incluído pela Lei n. 14.112/2020, por se tratar de falência decretada antes da vigência do novo diploma legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir o termo inicial do prazo decadencial de três anos, previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005, nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Está presente o requisito de admissibilidade recursal, sendo tempestivo o recurso e estando demonstrada a controvérsia jurídica sobre a aplicação da nova legislação ao caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

4. O STJ firmou o entendimento de que, nas falências decretadas antes da entrada em vigor da Lei n. 14.112/2020, o prazo decadencial de três anos previsto no art. 10, § 10, da Lei n. 11.101/2005 tem como termo inicial a data de entrada em vigor da referida norma (REsp n. 2.110.265/SP, DJe de 27/9/2024).

5. No caso concreto, o pedido de habilitação de crédito foi ajuizado em 19/1/2022, ou seja, antes do decurso do prazo trienal a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020, não se podendo reconhecer a decadência da pretensão.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso especial conhecido e desprovido.”

(REsp n. 2.119.378/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Na mesma esteira, precedentes dessa Corte.

“DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. MASSA FALIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO POSTULADO. RECURSO DA HABILITANTE. APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL TRIENAL A PARTIR DA VIGÊNCIA DA NOVA LEI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Autora Habilitante contra a sentença que extinguiu o processo ao reconhecer a decadência do direito pleiteado em Juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia recursal consiste na aplicação do prazo decadencial trienal para postulação do direito de habilitação do crédito em face da Empresa cuja falência foi decretada anteriormente à alteração da Lei nº 11.101/2005 promovida pela Lei nº 14.112/2020.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 17 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que "(d) a decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo". Ainda que se mencione apenas a impugnação aos créditos, a jurisprudência massiva estende seus efeitos para as decisões de indeferimento da habilitação de crédito. Soma-se a previsão normativa do artigo 189, §1º, inciso II, da mesma Lei, a qual prescreve que "as decisões proferidas nos processos a que se refere esta Lei serão passíveis de agravo de instrumento". Portanto, não assiste razão ao argumento de erro grosseiro na interposição do recurso.

4. Conforme se depreende da leitura dos autos, a decretação de falência da Empresa, ora Massa Falida, deu-se em 09/08/2019. Resta inconteste que, à época da



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

falência, não existia no ordenamento jurídico prazo decadencial para habilitação de crédito, sendo este incorporado somente em 26/03/2021, quando da publicação da Lei nº 14.112/2020 no Diário Oficial (DO).

5. In casu, a habilitação de crédito promovida pela Autora, ora Agravante, foi apresentada somente em 30/10/2024. Ou seja, o pedido de habilitação foi formulado após transcorrido o período de três anos a contar de 26/03/2021, nos termos do artigo 10, §10º, da Lei nº 11.101/2005 cumulado com o entendimento estabelecido pelo STJ no julgamento do REsp nº 2.110.265/SP.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 10, §1º, 17 e 189, §1º, II; Lei nº 14.112/2020.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 2.110.265/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 24/09/2024; TJRJ, AC 00039704620208190052, Rel. Des(a). CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 20/03/2025." (0092326-03.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES - Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

02/02/2026 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL))

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA QUE RECONHECE A DECADÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 10, §10, DA LEI 11.101/2005. APELO DO AUTOR SOB ALEGAÇÃO DE QUE A DEFINIÇÃO DO CRÉDITO DE CADA TRABALHADOR SÓ OCORREU MUITO APÓS A DATA DA QUEBRA DA EMPRESA.

Entendimento firmado pelo STJ no sentido de que, nas hipóteses em que a falência foi decretada antes da vigência da lei 14.112/2020, o termo inicial do prazo trienal para habilitação de crédito se dá com a entrada em vigor da referida norma, ou seja, 23/01/2021.

Presente demanda que foi distribuída após 23/01/2024, sendo certo que a sentença trabalhista transitou em julgado em 2001, os cálculos foram homologados em 2002 e a certidão de habilitação expedida em fevereiro/2022.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (0053431-04.2024.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 04/12/2025 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL))



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

No processo em tela, a decretação da falência foi proferida no ano de 2016, antes da vigência da Lei 11.411/20, em 23.01.2021, sendo este o termo inicial do prazo decadencial trienal. Compulsando os autos principais, verifica-se, que os cálculos da sentença trabalhista foram homologados no ano de 2015, de modo que inexistia óbice para a habilitação do crédito dentro do prazo trienal assinalado pela nova lei.

Contudo, a habilitação de crédito foi proposta apenas em agosto de 2024, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito autoral pelo transcurso do prazo trienal.

À luz de tais fundamentos, **reconheço, de ofício, a prejudicial de decadência e declaro extinto o feito**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15. **Prejudicado o recurso autoral**. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários de 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão decorrente do benefício de gratuidade de justiça

Rio de Janeiro, __ de _____ de 2026.

DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA

RELATORA